



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1894164 - PR (2020/0230716-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - PR347189
EMBARGADO : VLADIMIR CASTRO JORDÃO
ADVOGADO : AMILTON LUIZ AUGUSTI - PR023870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1894164 - PR (2020/0230716-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - PR347189
EMBARGADO : VLADIMIR CASTRO JORDÃO
ADVOGADO : AMILTON LUIZ AUGUSTI - PR023870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

ERNESTO CESAR GAION (ERNESTO) ajuizou ação de indenização por dano moral contra VLADIMIR CASTRO JORDÃO (VLADIMIR) narrando que teve sua honra comprometida quando este, representando Pedro Paulo de Mello nos autos nº 87/2010, na ação de reintegração de posse, em trâmite na Vara Cível de Loanda/PR, imputou-lhe ofensas como "estelionatário" e "vive de falcatruas", entre outros.

Pelo abuso de direito, pediu a condenação de VLADIMIR ao pagamento de danos morais, além de requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em primeira instância os pedidos foram julgados improcedentes, com fulcro no art. 487, I, do CPC, sendo ERNESTO condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do NCPC), suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade judiciária (e-STJ, fls. 885/896).

O recurso de apelação de ERNESTO não foi conhecido, pelo Desembargador relator, em virtude da ausência de preparo (e-STJ, fl. 1054).

O agravo interno interposto por ERNESTO não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO — GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO PARA PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA EM RAZÃO DA DESERÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1153).

Os embargos de declaração opostos por ERNESTO foram rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA ATINGIDO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES DO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO PROTÉLATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (e-STJ, fl. 1295).

Inconformado, ERNESTO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 1.022, 489, § 1º, IV e V, 99, § 2º, 493, 371,

1.026, § 2º, 926 e 101, § 2º, do NCPC, ao sustentar que (1) o v. acórdão recorrido é omissivo; (2) não houve a correta valoração dos elementos de prova aptos a demonstrar a sua superveniente situação financeira; e (3) os embargos de declaração não ostentavam caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

O apelo nobre não foi provido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. REFORMADO ENTENDIMENTO. SUMULAS Nº 7 DO STJ. ART. 1026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 1375/1383).

Os embargos de declaração opostos por ERNESTO foram rejeitados, monocraticamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS (e-STJ, fl. 1412).

O agravo interno por ele interposto não foi provido pela eg. Terceira Turma desta Corte, em acórdão ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A teor da Súmula nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3. O Tribunal de Justiça paranaense, soberano na análise das provas,

reconheceu não estar comprovado nos autos os requisitos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que alterar o entendimento ali firmado encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (e-STJ, fl. 1440).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, ERNESTO vem, mais uma vez, repisando a existência de omissão no jugado, no que concerne à comprovação de seu estado de hipossuficiência, aduzindo, para tanto, que **(1)** o acórdão embargado olvidou reconhecer a alteração de sua situação financeira, estando, segundo expõe, fartamente comprovada a sua precariedade, razão pela qual incorreu em negativa da tutela jurisdicional; e **(2)** a decisão que lhe negou o benefício da gratuidade de justiça derivou de evidente equívoco sobre as premissas fáticas constantes dos autos e evidente erro de fato, vício que deve ser conhecido e sanado em recuso especial ou outros recursos supervenientes.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1481).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido.

(1) Da alegada omissão no acórdão e (2) Do alegado erro de fato

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de

direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

Nas razões destes aclaratórios, ERNESTO afirmou a violação do art. 1.022 do NCPC tendo em vista que o acórdão embargado olvidou reconhecer a alteração de sua situação financeira, estando, segundo expõe, fartamente comprovada a sua precariedade, incorrendo, assim, em negativa da tutela jurisdicional.

Sem razão, contudo.

Da acurada análise dos autos se verifica que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que o indeferimento da gratuidade judiciária foi fundada em razões claras e suficientemente fundamentadas, pois a Corte estadual concluiu pela ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, assentando, de outro lado, ser o embargante "produtor rural, proprietário de vários bens e imóveis e residir em um dos mais valorizados bairros do setor imobiliário do país", ou seja, o peticionário da gratuidade judiciária ostenta condição incompatível com o estado de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O acórdão embargado foi assim disposto:

No presente agravo interno, ERNESTO se insurgiu contra o decisão de minha relatoria, que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, repisando a tese de que sofreu alteração da sua situação financeira, de modo que não possuiu condições de arcar com o pagamento das despesas processuais referente à sua condenação dada a improcedência da ação indenizatória por ele manejada. Entretanto, conforme constou da decisão agravada, de acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 98 do NCPC contém a presunção apenas relativa (juris tantum) de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois logo no artigo subsequente (art. 99, § 2º, do NCPC), faculta-se ao magistrado o indeferimento do pedido nos casos em que não se verifique nos autos a presença de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

E, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça paranaense, soberano na análise das provas, entendeu não ter ficado comprovado os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos seguintes termos:

*Ernesto Cesar Gaion ingressou com ação de indenização por danos morais em face de Vladimir Castro Jordão e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (mov. 1.2). A juíza de primeiro grau solicitou a juntada de declaração de renda dos últimos três exercícios, bem como comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício (mov. 1.29, pag. 5). O autor opôs embargos de declaração contra a referida decisão (mov. 1.30), os quais foram rejeitados (mov. 1.32). **O requerente interpôs agravo de instrumento pedindo pela anulação da decisão agravada ou sua reforma***

para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, visto que se encontra em situação financeira precária e que está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais (mov.1.33).

O réu Vladimir Castro Jordão apresentou contrarrazões pelo indeferimento da gratuidade da justiça (mov. 1.35).

O agravo de instrumento foi desprovido, deixando de se conceder a assistência judiciária gratuita em razão da parte autora ser produtor rural, proprietário de vários bens e imóveis e residir em um dos mais valorizados bairros do setor imobiliário do país (mov. 1.48).

O autor interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (mov. 1.48, pag.13), ato contínuo, apresentou recurso especial, ao qual foi negado seguimento (mov. 1.48, pag. 20).

Julgada improcedente a ação, o Sr. Ernesto Cesar Gaion apelou e pleiteou a manutenção do benefício da justiça gratuita (mov. 62.1), o que foi negado pela decisão de mov. 7.1, tendo sido o autor intimado a efetuar o pagamento das custas recursais. Ante a inércia do apelante, o recurso foi julgado deserto.

No presente recurso a parte autora pleiteia concessão do benefício da justiça gratuita, no entanto não traz aos autos nenhum fato novo que possibilite a rediscussão da matéria.

A questão objeto do agravo interno foi atingida pela preclusão consumativa, uma vez que o indeferimento do pedido de justiça gratuita foi confirmado no julgamento do agravo de instrumento nº 984.130-1 e o recorrente não demonstrou que sua situação financeira sofreu alteração significativa desde então.

[...]

A pretensão da agravante de rediscutir a concessão do benefício da gratuidade da justiça não encontra amparo no Código de Processo Civil e deve ser negada. (e-STJ, fls. 1155/1156).

ERNESTO também alegou que a decisão que lhe negou o benefício da gratuidade de justiça derivou de evidente equívoco sobre as premissas fáticas constantes dos autos e evidente erro de fato, vício que deve ser conhecido e sanado em recuso especial ou outros recursos supervenientes.

Contudo, o acórdão recorrido também foi claro ao pontuar que, nesse ponto, incidiria a Súmula nº 7 desta Corte, pois a alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal estadual demandaria reanálise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Sobre essa alegação, o acórdão assim se seguiu

Assim é que, com base em tais razões, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJPR quanto ao tema, pois mesmo após ter sido intimado a comprovar sua hipossuficiência, o insurgente não trouxe aos autos nenhum indício da alegada

impossibilidade de arcar com as despesas processuais no caso concreto.

Ao contrário, ficou reconhecido ser ele produtor rural, proprietário de vários bens e imóveis e residir em um dos mais valorizados bairros do setor imobiliário do país.

Apesar disso, nas razões do presente agravo interno, ERNESTO se limitou a afirmar que os vários imóveis que possui não lhe geram renda capaz de prover as despesas processuais decorrentes da improcedência da ação indenizatória por ele aforada, sem, contudo, ter feito prova do quanto alegado.

Portanto, diante desse cenário, é de se concluir que a pretensão recursal esbarra no entendimento da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que haveria necessidade de um novo exame dos elementos de convicção dos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial (e-STJ, fl.1.445).

Se ERNESTO não se conforma com a fundamentação do julgado, não há que ser por meio de embargos de declaração que logrará obter a sua reforma.

Ademais, como ressaltado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC:

[...] não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado (sem destaque no original).

No restante, é bom lembrar que os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, pois a

[...] maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), consoante a anotação de Theotônio Negrão, na obra CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., 2005, p. 623.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está

circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/8/2017 - sem destaque no original)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejugamento da causa.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.894.164 / PR

Número Registro: 2020/0230716-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00461665220128160001 461665220128160001

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO CÉSAR GAION

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - PR347189

RECORRIDO : VLADIMIR CASTRO JORDÃO

ADVOGADO : AMILTON LUIZ AUGUSTI - PR023870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERNESTO CÉSAR GAION

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - PR347189

EMBARGADO : VLADIMIR CASTRO JORDÃO

ADVOGADO : AMILTON LUIZ AUGUSTI - PR023870

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de abril de 2022